



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1386, de 2026**, que *"Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de drawback suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	001
Deputado Federal Mendonça Filho (PL/PE)	002
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	003
Deputado Federal Bibó Nunes (PL/RS)	004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 5





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01386/2026
(à MPV 1386/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se a expressão “diferenciadas por país de origem” da Ementa, do art. 1º, do inciso I do caput do art. 2º e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva propõe a retirada da expressão “diferenciadas por país de origem” da Ementa, do art. 1º, do inciso I do caput do art. 2º e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.386, de 2026.

O objetivo é esclarecer que a prorrogação excepcional dos prazos do regime aduaneiro especial de drawback suspensão compreenderá atos concessórios cujos compromissos de exportação para os Estados Unidos da América sejam afetados por quaisquer medidas de elevação tarifária adotadas por aquele país, independentemente de serem específicas contra o Brasil, globais ou incidentes sobre determinados setores.

A supressão da referida expressão proporciona maior adequação da norma às necessidades da indústria, sem comprometer os objetivos originalmente estabelecidos pela Medida Provisória.

Os Estados Unidos da América estabeleceram, em 2018, no âmbito da Seção 232, tarifas de 25% sobre as importações de aço originárias de todos os países. Na ocasião, o Brasil negociou acordo de quotas com os Estados Unidos,



e as importações de aço brasileiro passaram a não ser taxadas, desde que não ultrapassassem os limites das quotas.

Em março de 2025, os Estados Unidos suspenderam o acordo de quotas com o Brasil e passaram a aplicar tarifa de 25% sobre as importações de aço brasileiro. Em junho do mesmo ano, a tarifa global incidente sobre as importações de aço foi elevada para 50%, exceto para o Reino Unido, cuja tarifa permaneceu em 25%.

Cabe destacar que as medidas adotadas sob a Seção 232 também foram aplicadas a outros setores, como alumínio, cobre, automotivo e autopeças, com tarifas diferenciadas por setor.

Em 2 de abril de 2025, o Governo dos Estados Unidos emitiu a Ordem Executiva nº 14257, fundamentada na Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional (International Emergency Economic Powers Act — IEEPA). A medida afetou grande parte dos países e estabeleceu a cobrança de tarifa de 10% sobre a importação de produtos brasileiros.

Em 30 de julho de 2025, o Governo dos Estados Unidos assinou a Ordem Executiva nº 14323, declarando emergência nacional em relação ao Brasil com fundamento na IEEPA. Na ocasião, o total da alíquota incidente sobre as importações originárias do Brasil era de 50%.

A Suprema Corte dos Estados Unidos suspendeu e declarou ilegais, em 20 de fevereiro de 2026, as medidas tarifárias adotadas sob o marco legal da IEEPA. No entanto, as tarifas foram reaplicadas em julho de 2026, quando os Estados Unidos estabeleceram tarifas contra o Brasil sob a égide da Seção 301. A investigação da Seção 301 específica contra o Brasil resultou na aplicação de tarifa de 25%, e a investigação relacionada ao trabalho forçado resultou na aplicação de tarifa de 12,5%, que podem ser cumulativas, conforme o produto. Esclarece-se que as medidas da Seção 232 e da Seção 301 não são cumulativas.

Com base no exposto, solicito apoio aos colegas parlamentares para aprovação dessa emenda.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262082104000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01386/2026
(à MPV 1386/2026)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória a seguinte redação: “Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback.””

“**Art. 1º** “Esta Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, nas modalidades suspensão e isenção, de que tratam, respectivamente, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nas condições estabelecidas no art. 2º.”

“**Art. 2º** Os prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, nas modalidades suspensão e isenção, de que tratam, respectivamente, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, desde que:

I – os prazos referidos no caput já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

II – a data de termo final do ato concessório esteja compreendida entre 22 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026; e

III – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

IV – (Suprimir)



§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos atos concessórios de drawback titulados por empresas fabricantes-intermediárias.

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de que trata este artigo será contado a partir do termo final da vigência do ato concessório, consideradas as prorrogações ordinárias admitidas pela legislação aplicável.

§ 3º (Suprimir)

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, instituiu mecanismo excepcional de prorrogação dos prazos de determinados atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, diante das dificuldades decorrentes das alterações extraordinárias verificadas nas condições do comércio internacional.

A presente emenda aperfeiçoa a medida ao ampliar sua aplicação às modalidades suspensão e isenção do regime de drawback e ao afastar a vinculação da prorrogação excepcional a determinado mercado de destino das exportações.

O regime de drawback constitui importante instrumento de política de comércio exterior, destinado a reduzir o custo dos insumos empregados na produção de bens destinados à exportação e, consequentemente, a preservar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Embora as modalidades suspensão e isenção apresentem mecanismos operacionais distintos, ambas integram o mesmo regime aduaneiro especial e possuem finalidade econômica convergente.

No drawback suspensão, disciplinado pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, os tributos incidentes sobre os insumos são suspensos mediante compromisso de posterior exportação dos produtos resultantes. No



drawback isenção, disciplinado pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a empresa que realizou a exportação pode repor, mediante aquisição no mercado interno ou importação, mercadorias equivalentes às empregadas ou consumidas na industrialização do produto exportado, observados os requisitos legais.

Ambas as modalidades dependem, portanto, de planejamento empresarial e da observância de prazos específicos para a utilização dos benefícios concedidos. Alterações abruptas nas condições do comércio internacional podem comprometer a execução tempestiva das operações vinculadas aos atos concessórios, justificando, em caráter excepcional, a extensão dos respectivos prazos.

A Medida Provisória nº 1.386, de 2026, vinculou originalmente a prorrogação excepcional aos atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação tenha sido afetado pelas tarifas adicionais incidentes sobre as exportações brasileiras para os Estados Unidos da América.

Embora meritória, a medida restringe seu alcance aos casos de exportadores com intenções comerciais frustradas no acesso ao mercado norte-americano. O cenário atual do comércio internacional, contudo, é marcado por um conjunto mais amplo de fatores de instabilidade, como conflitos geopolíticos, interrupções logísticas, volatilidade nos custos de transporte internacional, aumento dos preços do petróleo e elevados níveis de incerteza nos fluxos globais de comércio. Tais eventos afetam indistintamente empresas exportadoras e importadoras, independentemente de seu mercado de destino. Por essa razão, sugere-se que essa limitação seja excluída da medida.

A extensão da medida à modalidade drawback isenção também promove maior coerência entre as modalidades que compõem o regime. Embora apresentem mecanismos distintos, ambas têm por finalidade reduzir o custo dos insumos associados à produção destinada à exportação e fortalecer a competitividade internacional das empresas brasileiras.

A proposta encontra respaldo em precedentes legislativos recentes. A Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022, estabeleceu prorrogação excepcional de prazos relacionados a atos concessórios de drawback abrangendo as modalidades



suspensão e isenção. Da mesma forma, a Medida Provisória nº 1.266, de 2024, adotou solução que contemplou as duas modalidades do regime em contexto excepcional.

A presente emenda não cria nova modalidade de drawback nem modifica os requisitos estruturais para sua concessão. Tampouco institui benefício tributário permanente. Trata-se de medida excepcional e temporária destinada a ampliar o prazo de vigência de atos concessórios já regularmente concedidos e que atendam aos requisitos estabelecidos.

A alteração proposta contribui para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às empresas exportadoras, preservar operações produtivas já estruturadas, facilitar a adaptação das empresas às mudanças nas condições do comércio internacional e fortalecer a competitividade das exportações brasileiras.

Diante da relevância da matéria para a indústria, para as empresas exportadoras e para a inserção internacional da economia brasileira, mostra-se conveniente e oportuno o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Deputado Mendonça Filho
(PL - PE)



EMENDA Nº - CMMPV 1386/2026
(à MPV 1386/2026)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback.”

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, nas modalidades suspensão e isenção, de que tratam, respectivamente, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nas condições estabelecidas no art. 2º.”

“**Art. 2º** Os prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, nas modalidades suspensão e isenção, de que tratam, respectivamente, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, desde que:

I – os prazos referidos no caput já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

II – a data de termo final do ato concessório esteja compreendida entre 22 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026; e

III – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

IV – (Suprimir)

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos atos concessórios de drawback titulados por empresas fabricantes-intermediárias.

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de que trata este artigo será contado a partir do termo final da vigência do ato concessório, consideradas as prorrogações ordinárias admitidas pela legislação aplicável.

§ 3º (Suprimir)”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, instituiu mecanismo excepcional de prorrogação dos prazos de determinados atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, diante das dificuldades decorrentes das alterações extraordinárias verificadas nas condições do comércio internacional.

A presente emenda aperfeiçoa a medida ao ampliar sua aplicação às modalidades suspensão e isenção do regime de drawback e ao afastar a vinculação da prorrogação excepcional a determinado mercado de destino das exportações.

O regime de drawback constitui importante instrumento de política de comércio exterior, destinado a reduzir o custo dos insumos empregados na produção de bens destinados à exportação e, conseqüentemente, a preservar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Embora as modalidades suspensão e isenção apresentem mecanismos operacionais distintos, ambas integram o mesmo regime aduaneiro especial e possuem finalidade econômica convergente.

No drawback suspensão, disciplinado pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, os tributos incidentes sobre os insumos são suspensos mediante compromisso de posterior exportação dos produtos resultantes. No drawback isenção, disciplinado pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a empresa que realizou a exportação pode repor, mediante aquisição no mercado interno ou importação, mercadorias equivalentes às empregadas ou consumidas na industrialização do produto exportado, observados os requisitos legais.

Ambas as modalidades dependem, portanto, de planejamento empresarial e da observância de prazos específicos para a utilização dos benefícios concedidos. Alterações abruptas nas condições do comércio internacional podem comprometer a execução tempestiva das operações vinculadas aos atos concessórios, justificando, em caráter excepcional, a extensão dos respectivos prazos.



A Medida Provisória nº 1.386, de 2026, vinculou originalmente a prorrogação excepcional aos atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação tenha sido afetado pelas tarifas adicionais incidentes sobre as exportações brasileiras para os Estados Unidos da América.

Embora meritória, a medida restringe seu alcance aos casos de exportadores com intenções comerciais frustradas no acesso ao mercado norte-americano. O cenário atual do comércio internacional, contudo, é marcado por um conjunto mais amplo de fatores de instabilidade, como conflitos geopolíticos, interrupções logísticas, volatilidade nos custos de transporte internacional, aumento dos preços do petróleo e elevados níveis de incerteza nos fluxos globais de comércio. Tais eventos afetam indistintamente empresas exportadoras e importadoras, independentemente de seu mercado de destino. Por essa razão, sugere-se que essa limitação seja excluída da medida.

A extensão da medida à modalidade drawback isenção também promove maior coerência entre as modalidades que compõem o regime. Embora apresentem mecanismos distintos, ambas têm por finalidade reduzir o custo dos insumos associados à produção destinada à exportação e fortalecer a competitividade internacional das empresas brasileiras.

A proposta encontra respaldo em precedentes legislativos recentes. A Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022, estabeleceu prorrogação excepcional de prazos relacionados a atos concessórios de drawback abrangendo as modalidades suspensão e isenção. Da mesma forma, a Medida Provisória nº 1.266, de 2024, adotou solução que contemplou as duas modalidades do regime em contexto excepcional.

A presente emenda não cria nova modalidade de drawback nem modifica os requisitos estruturais para sua concessão. Tampouco institui benefício tributário permanente. Trata-se de medida excepcional e temporária destinada a ampliar o prazo de vigência de atos concessórios já regularmente concedidos e que atendam aos requisitos estabelecidos.

A alteração proposta contribui para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às empresas exportadoras, preservar operações produtivas já



estruturadas, facilitar a adaptação das empresas às mudanças nas condições do comércio internacional e fortalecer a competitividade das exportações brasileiras.

Diante da relevância da matéria para a indústria, para as empresas exportadoras e para a inserção internacional da economia brasileira, mostra-se conveniente e oportuno o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



EMENDA Nº - CMMPV 1386/2026
(à MPV 1386/2026)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º A autoridade competente não poderá exigir a apresentação cumulativa dos documentos previstos no § 3º nem indeferir o pedido exclusivamente pela ausência de documento específico, quando o conjunto probatório apresentado for suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

§ 5º Constatada falha formal, insuficiência documental sanável ou necessidade de complementação de informações, a autoridade competente deverá conceder prazo para regularização antes de indeferir o pedido de prorrogação, observado o disposto no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a disciplina procedimental de análise dos pedidos de prorrogação excepcional dos atos concessórios vinculados ao regime aduaneiro especial de drawback na modalidade suspensão. Conforme o texto oficial da Medida Provisória nº 1.386, publicado no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2026, a norma autoriza a prorrogação, por mais um ano, dos prazos de suspensão tributária relativos a atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação tenha sido comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, incidentes sobre bens brasileiros destinados ao mercado dos Estados Unidos da América. A finalidade emergencial da medida, reportada pela Agência Câmara de Notícias em publicação de 25 de agosto de 2026, consiste em socorrer tempestivamente o setor exportador



nacional diante de severas restrições comerciais externas que desarticulam o fluxo regular de vendas e impõem riscos imediatos de iliquidez às empresas produtivas.

O acréscimo do § 4º ao art. 2º visa a impedir que a autoridade administrativa competente imponha a apresentação cumulativa e exaustiva de todos os documentos elencados no rol demonstrativo do § 3º, bem como veda expressamente o indeferimento do pleito calcado de forma exclusiva na ausência de determinada espécie documental predeterminada, desde que o conjunto probatório colacionado aos autos seja materialmente suficiente para comprovar o atendimento dos requisitos legais. O choque tarifário imposto ao comércio exterior frequentemente acarreta a suspensão abrupta, o cancelamento unilateral ou a postergação de negociações em andamento. Nessas circunstâncias fáticas, a empresa prejudicada pode não dispor de um contrato formal de venda definitivo, de uma nota fiscal de exportação ou de conhecimentos de transporte internacional relativos à remessa frustrada, embora disponha de ordens de produção, pedidos comerciais, correspondências idôneas ou registros negociais aptos a evidenciar a intenção comercial e a vinculação direta da operação com o impacto tarifário externo.

Por sua vez, o § 5º institui o dever da Administração Pública de assinalar prazo razoável para a regularização processual sempre que for constatada falha estritamente formal, insuficiência documental de natureza sanável ou necessidade de juntada complementar de esclarecimentos, antes de qualquer deliberação denegatória. Essa garantia procedimental de saneamento é indispensável para resguardar as microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de médio porte, as quais dispõem de estruturas administrativas e jurídicas mais enxutas e enfrentam barreiras operacionais mais agudas para compilar documentos distribuídos ao longo da cadeia produtiva e logística. O indeferimento sumário fundado em vício puramente formal comprometeria a própria efetividade da política de socorro econômico desenhada pelo Poder Executivo.

Cumprir registrar de modo categórico que a presente alteração legislativa não institui qualquer modalidade de prorrogação automática ou tácita, nem dispensa a comprovação inequívoca da afetação econômica decorrente



das tarifas adicionais norte-americanas. Ficam integralmente preservados os requisitos materiais insculpidos no art. 2º da Medida Provisória nº 1.386, de 2026, mantendo-se inalteradas a exigência de prorrogação anterior do ato concessório, a delimitação temporal estrita que abrange apenas os termos finais compreendidos entre 22 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026, bem como a condição impeditiva de inexistência de análise de encerramento já concluída na data de entrada em vigor da medida provisória. Não se afastam, ademais, o poder-dever de fiscalização dos órgãos fazendários e aduaneiros nem os instrumentos sancionatórios em face de eventuais práticas de fraude, falsidade ideológica ou desvio de finalidade.

A emenda equilibra, com estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa, a desburocratização dos processos decisórios e o rigor fiscal indispensável à gestão pública. Ao conferir segurança jurídica, evitar a cobrança prematura de tributos suspensos e resguardar o capital de giro do setor produtivo brasileiro, a iniciativa fortalece a competitividade das empresas nacionais e impede que entraves procedimentais aprofundem os prejuízos decorrentes de choques comerciais externos.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1386/2026
(à MPV 1386/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo ficará condicionada à apresentação à autoridade competente de:” por “A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo ficará condicionada à apresentação à autoridade competente de documentação idônea que demonstre, isolada ou conjuntamente, a existência de intenção comercial, operação de venda ou fornecimento relacionada aos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório e sua vinculação aos efeitos das tarifas adicionais de que trata esta Medida Provisória, admitidos, entre outros, contrato, pedido de compra, ordem de produção, correspondência comercial, documento fiscal, documento de transporte, registro de negociação ou declaração do beneficiário.”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o procedimento probatório estabelecido no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, conferindo-lhe a necessária flexibilidade formal e resguardando a higidez do controle administrativo sobre o regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Conforme publicado no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2026 pela Presidência da República, a Medida Provisória nº 1.386 autoriza a prorrogação excepcional, por mais um ano, dos prazos de suspensão de tributos incidentes sobre a aquisição ou importação de insumos vinculados a compromissos de exportação cujo cumprimento tenha sido comprovadamente prejudicado pela imposição de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, aplicadas pelos Estados Unidos da América contra mercadorias de origem brasileira. Trata-se de providência imperativa para evitar a exigência imediata de tributos federais



suspensos em momento de aguda contração e desorganização dos canais regulares de venda externa.

A dinâmica do comércio exterior contemporâneo opera por meio de fluxos negociais contínuos e escalonados, nos quais a formalização das operações abrange desde tratativas preliminares, pedidos de fornecimento, ordens de fabricação e correspondências comerciais até contratos definitivos, conhecimentos de transporte e documentos fiscais de saída. Sob o impacto de sobretaxas alfandegárias unilaterais e abruptas, é frequente que contratos em curso sejam suspensos, que pedidos firmados sofram cancelamento intempestivo ou que entregas programadas sejam postergadas pelos adquirentes internacionais. Nesses casos, exigir rigidamente instrumentos contratuais acabados ou notas fiscais de exportação efetiva significa impor ao exportador nacional uma prova diabólica, penalizando duplamente a empresa que teve seu negócio frustrado em razão de barreiras tarifárias externas.

A redação proposta substitui a tipificação taxativa e restritiva de documentos pelo parâmetro da documentação idônea, avaliada isolada ou conjuntamente pela autoridade administrativa competente. A inclusão expressa de pedidos de compra, ordens de produção, correspondências comerciais, registros de negociação, documentos de transporte, documentos fiscais e declarações formais do beneficiário assegura que o conjunto probatório reflita a realidade econômica da operação, sem que a falta episódica de determinado documento pré-formatado resulte no indeferimento sumário da prorrogação legal.

Cumprе sublinhar que a alteração ora defendida não institui prorrogação automática, tampouco afasta a obrigação de o beneficiário demonstrar o nexo causal direto entre o ato concessório, os compromissos de exportação assumidos e os efeitos gravosos das medidas tarifárias norte-americanas. Não se retira da Administração Pública o poder-dever de fiscalizar a veracidade dos dados ou de instaurar procedimentos de revisão fiscal e sancionamento em caso de declaração inidônea, fraude ou desvio de finalidade. A declaração do beneficiário integra o rol de elementos admissíveis como instrumento subsidiário ou complementar de convicção, cabendo à autoridade competente valorar o conjunto das informações apresentadas.



Ao eliminar exigências burocráticas anacrônicas e desproporcionais, a emenda reduz substancialmente o custo de conformidade imposto ao setor produtivo, confere previsibilidade e segurança jurídica às relações com a fiscalização aduaneira e protege o capital de giro das indústrias nacionais. Preserva-se, desse modo, a hígidez financeira de empresas que geram emprego, renda e divisas para o País, viabilizando o fôlego operacional indispensável para a reorganização de mercados e a manutenção da competitividade externa brasileira.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

